



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000630/2007-43
Recurso nº 00000 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.865 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CIMOBRAS INDÚSTRIA DE MOLAS BRASILEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/11/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. REMUNERAÇÃO. SEGURADOS EMPREGADOS E REMUNERAÇÃO DE SÓCIO GERENTE. REPASSE PARCIAL À SEGURIDADE SOCIAL. LANÇAMENTO. OBRIGATORIDADE.

1. Como o contribuinte recolheu parte do tributo devido, a regra para a decadência, se fosse o caso, seria aquela disposta no § 4º do art. 150 do CTN, situação que não se operou nestes autos.
2. Apesar do inconformismo manifestado em seu recurso, o próprio contribuinte reconhece a dívida, conforme se pode observar do documento de fls. 197.
3. Os procedimentos levados a efeito pela fiscalização foram executados em perfeita sintonia com a legislação vigente, motivo pelo qual o lançamento deve ser mantido nos seus exatos termos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 11330.000630/2007-43
Acórdão n.º **2803-00.865**

S2-TE03
Fl. 335

(assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em desfavor do contribuinte acima nominado, referente às contribuições sociais dos segurados empregados destinadas à Seguridade Social e incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas pela empresa, na qualidade de empregador, no período abrangido pelas competências 07/2000 a 11/2004 arrecadadas mediante descontos e não repassadas integralmente à Seguridade Social.

O Contribuinte foi notificado do lançamento em 31/03/2005 e apresentou defesa tempestiva em 15/04/2005.

A impugnação foi julgada em 31 de julho de 2008, ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIARIAS*

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/11/2004

*CONTRIBUIÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS E
CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS*

São devidas as contribuições previdenciárias a cargo de segurados empregados e contribuintes individuais, com os acréscimos legais previstos nos artigos 34 e 35 da lei 8212/91, quando não recolhidas pela empresa, nos termos do artigo 30, I, "b", da Lei 8212/91. '

CONTRIBUIÇÕES DECLARADAS EM GFIP

As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento - artigo 225, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99.

*INCONSTITUCIONALIDADE NA ESFERA
ADMINISTRATIVA*

Não é cabível a declaração acerca da inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em via de procedimento administrativo, pois, a teor do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada, não podendo a autoridade

fiscal, por sua própria iniciativa, deixar de aplicar lei e ato normativo vigente.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento de primeira instância administrativa, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O procedimento fiscal somente foi encerrado (TEAF) em 30/03/2005, na mesma data e concomitante à própria NFLD.
- É inadequada a multa apontada no IPC com o exposto na FLD.
- É ilegal a aplicação de juros SELIC na correção de créditos tributários.
- Como se observa da NFLD que originou o presente processo estão incluídos débitos prescritos, que merecem ser excluídos.
- Ao final, o contribuinte requer seja acolhida a presente impugnação para que seja anulada a NFLD DEBCAD nº 35.766.349-7, tendo em vista a existência de defeitos formais insanáveis, conforme exposto. Que seja julgado IMPROCEDENTE o débito lançado através da NFLD nº 35.766.349-7. Finalmente, ainda que superadas as colocações efetuadas, requer-se, por entender que são intransponíveis as razões expostas: A exclusão dos créditos prescritos; a exclusão dos juros de mora calculados pela SELIC, substituindo-se pela cobrança de juros legais de 1% ao mês, sem capitalização, conforme determinado pelo CTN.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

No recurso apresentado, o contribuinte alega ter ocorrido o instituto da prescrição, sem, contudo, indicar exatamente tal fato. Na hipótese, aliás, se tivesse ocorrido a extinção do crédito, ela se daria pelo instituto da decadência e não pelo instituto da prescrição, como pretendeu o recorrente.

Como o contribuinte recolheu parte do tributo devido, a regra para a decadência, se fosse o caso, seria aquela disposta no § 4º do art. 150 do CTN, situação que não se operou nestes autos.

De outra parte, apesar do inconformismo manifestado em seu recurso, o próprio contribuinte reconhece a dívida, conforme se pode observar do documento de fls. 197, onde ele consta o seguinte:

Esclarecemos que, em virtude de grande dificuldade financeira porque passamos nos últimos 08 anos, somente agora estamos encontrando brechas para efetivar recolhimentos avulsos e parciais de acordo com nosso fluxo de caixa.

Mediante ao acima exposto, pedimos sejam estes valores amortizados no débito da NFLD supra.

No que diz respeito à suposta ilegalidade na aplicação da taxa SELIC na correção de débitos tributários, razão não assiste ao contribuinte, tendo em vista que nesse caso deve se aplicar a Súmula CARF nº 4, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais.

É de se observar, portanto, que os procedimentos levados a efeito pela fiscalização foram executados em perfeita sintonia com a legislação vigente, motivo pelo qual o lançamento deve ser mantido nos seus exatos termos.

Processo nº 11330.000630/2007-43
Acórdão n.º **2803-00.865**

S2-TE03
Fl. 339

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator